



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador Chico Caçula
PORTO VELHO **RONDÔNIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____/GVCC/CMPV/04

EXERCÍCIO

Exercitamento das Comissões

Projetos de:
Lei Complementar N° 272/04 “Autoriza o Executivo Municipal a regulamentar
eventos de grande porte no município de Porto
Velho e dá outras providências”.

PROVISÓRIOS

De: 01/03/09
Até: 12/03/09

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – A promoção e realização de eventos de grande porte, com ou sem finalidade lucrativa, em espaços públicos ou privados, ficam condicionadas às disposições da presente lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador Chico Caçula

PORTO VELHO

RONDÔNIA

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – **Evento de grande porte:** todo e qualquer evento de natureza artística, cultural, promocional, religiosa, esportiva e outros assemelhados, a serem realizados em:

a) Local fechado com capacidade de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas;

b) Local aberto delimitado fisicamente com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

II – **Empresa locadora:** pessoa jurídica proprietária, locatária ou concessionária do direito de uso de espaço apropriado para realização do evento de grande porte;

III – **Empresa promotora:** pessoa jurídica que promover a realização de eventos;

IV – **Alvará de licença:** instrumento de licença para funcionamento, de caráter definitivo e renovável a cada 12 (doze) meses, concedido às empresas locadoras;

V – **Alvará de licença para localização temporária:** instrumento de licença de caráter precário, temporário e específico concedido às empresas promotoras, válido para cada evento de grande porte que venha a se realizar;

VI – **Espaços públicos abertos:** os bens de uso comum do povo, tais como parques, praças, jardins, estádios, ginásios e ruas;

VII – **Espaços públicos fechados:** os bens de uso especial, tais como edifícios, terrenos e equipamentos aplicados em serviços públicos;

VIII – **Espaços privados:** os bens, abertos ou fechados, de propriedade particular.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador Chico Caçula

PORTO VELHO

RONDÔNIA

Parágrafo Único – É vedada a realização de eventos de qualquer natureza em espaços públicos, abertos ou fechados, à exceção daqueles que forem especificamente autorizados em decreto regulamentador.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE EVENTOS DE GRANDE PORTE

Art. 3º – Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Eventos de Grande Porte, composta por 07 (sete) representantes:

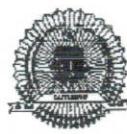
- I – Secretaria Municipal de Obras – SEMOB;
- II – Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ;
- III – Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSP;
- IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA;
- V – Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA;
- VI – Procuradoria Geral do Município – PGM;
- VII – Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º – Os representantes dos órgãos mencionados nos incisos I a VII, pertencentes aos quadros funcionais, serão indicados por seus respectivos titulares.

§ 2º – O representante da Câmara Municipal de Vereadores será indicado por seu Presidente.

Art. 4º – Compete à Comissão:

- I – conferir e analisar a documentação apresentada pela empresa promotora;
- II – proceder às diligências que julgar necessárias;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador Chico Caçula

PORTO VELHO

RONDÔNIA

III – elaborar o seu Regimento Interno;

IV – decidir sobre casos omissos;

V – emitir parecer final, devidamente fundamentado, deferindo ou indeferindo o pedido.

§ 1º – A decisão que indeferir o pedido poderá ser revista pela Comissão desde que comprovado pela empresa promotora que o motivo que determinou o indeferimento tenha sido sanado, observados os prazos estabelecidos no art. 6º, “caput”.

§ 2º – A Comissão decidirá pela maioria dos membros presentes.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO

Art. 5º – Para realização de eventos de grande porte em local fechado, com capacidade de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, é suficiente que a empresa locadora esteja devidamente licenciada junto ao Município com alvará para o ramo de Produção e Organização de Espetáculos Artísticos e Eventos Culturais, de caráter definitivo, mas renovável a cada 12 (doze) meses.

§ 1º – O alvará de licença poderá, a qualquer tempo, ser cancelado e o estabelecimento interditado, desde que constatadas irregularidades ou deficiências que comprometam a segurança.

§ 2º – O estabelecimento interditado somente reabrirá suas portas ao público depois de sanadas as irregularidades ou deficiências.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador Chico Caçula

PORTO VELHO

RONDÔNIA

§ 3º - O alvará de licença é pré-requisito indispensável para que o estabelecimento inicie suas atividades, e a sua falta será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder de polícia, interditando-o, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 6º – Para realização de eventos de grande porte em local aberto, com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas, a empresa promotora deverá, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o evento, protocolar junto à Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPRA), requerimento solicitando a expedição de alvará de licença para localização temporária para realização do evento, o qual será instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia do contrato social, declaração de firma individual ou estatuto;
- II – cópia com atestado de validade, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III – certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal;
- IV – alvará de licença da empresa locadora;
- V – cópia do contrato de locação ou autorização da empresa locadora para realização do evento;
- VI – certificado de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Rondônia, do qual deverá constar:
 - a) A capacidade máxima do público do espaço onde se realizará o evento;
 - b) As características do local, com especificação dos equipamentos e adaptações necessárias à segurança do público.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador Chico Caçula

PORTO VELHO

RONDÔNIA

VII – cópia do contrato de locação de serviços celebrado entre a empresa promotora e empresa especializada, objetivando a contratação de seguranças para o evento, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do público recomendado no Certificado de Vistoria previsto no inciso VI;

VIII – cópia do pedido formulado junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia, solicitando policiamento ostensivo para a data do evento;

IX – certidão fornecida pela Vara de Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, informando a faixa etária autorizada a participar do evento;

X – cópia de apólice de seguro contra riscos de incêndio, das edificações e instalações de todo o espaço do evento;

XI – cópia de apólice de seguros de danos pessoais de visitantes, freqüentadores, expositores, servidores públicos e trabalhadores em serviços.

§ 1º – Após devidamente autuado, o requerimento será encaminhado à Comissão de Análise de Eventos que, à vista dos documentos apresentados, emitirá ou não seu parecer.

§ 2º – Considerados satisfeitos os requisitos dos incisos I a XI, o pedido com parecer fundamentado, será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, para recolhimento do Imposto Municipal Sobre Serviços – ISS, e emissão do alvará de licença para localização temporária.

§ 3º – O alvará de licença para localização temporária será expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, com prazo mínimo de 30(trinta) dia antes da realização do evento.

§ 4º – O alvará de licença para localização temporária é pré-requisito indispensável à realização do evento e sua falta será razão suficiente para



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador Chico Caçula

PORTO VELHO

RONDÔNIA

autorizar o Município a exercer seu poder de polícia para impedir, de qualquer forma a sua realização.

Art. 7º – É também pré-requisito indispensável que a empresa locadora seja licenciada junto ao Município com alvará de licença para o ramo de produção e organização de espetáculos artísticos e eventos culturais, de caráter definitivo, mas renovável a cada 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE

Art. 8º – A empresa promotora do evento não poderá iniciar a veiculação de publicidade, confecção dos ingressos e sua comercialização, sem a obtenção prévia do alvará de licença para localização temporária, de que trata esta lei.

§ 1º – O material publicitário e os ingressos deverão conter:

I – a razão social da empresa promotora do evento, com endereço, telefone, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e número de inscrição Municipal;

II – indicação do número do alvará de licença para localização temporária;

III – capacidade máxima para o local;

IV – faixa etária autorizada pela Vara de Infância e Juventude;

V – data, horário e local autorizado para a realização do evento.

§ 2º – A quantidade máxima de ingressos a ser confeccionado, incluindo-se os convites e cortesias, não ultrapassará o limite de pessoas estabelecido no Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador Chico Caçula

PORTO VELHO

RONDÔNIA

§ 3º – A numeração dos ingressos será seqüencial, respeitada a capacidade máxima prevista no alvará;

Art. 9º – Será obrigatória a afixação de placa indicativa nos locais de acesso do evento, bem como nos locais de venda de ingressos, com as mesmas informações relacionadas nos incisos I a V do artigo anterior.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 10 – O descumprimento ao previsto na presente lei, ensejará na aplicação das seguintes penalidades para as empresas organizadoras e promotoras:

I – multa pecuniária mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento, ou até o máximo de R\$ 10,00 (dez reais) por pessoa presente no evento, de acordo com a natureza e gravidade da infração cometida, importância que duplicará no caso de reincidência;

II – interdição e/ou embargo do evento a qualquer tempo;

III – impedimento, por 02 (dois) anos, para realização de novos eventos;

IV – cassação dos alvarás das duas empresas, a ser aplicada quando da continuidade da infração, após a interdição e/ou embargo.

§ 1º – As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de caráter civil e criminal;

§ 2º – Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas se beneficiar;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete do Vereador Chico Caçula

PORTO VELHO

RONDÔNIA

§ 3º – As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais;

§ 4º – Fica assegurado aos infratores o direito a ampla defesa, que deverá ser exercitado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – Para eventos com público inferior ao disposto no art. 2º, inciso I, alíneas “a” e “b”, o licenciamento se dará pela Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA), ouvidos os órgãos envolvidos.

Art. 12 – Não se aplica o disposto nesta lei:

I – a jogos de futebol realizados em estádios destinados a esse fim, obedecidas às disposições contidas no Estatuto do Torcedor – Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

II – a jogos, individuais ou coletivos, realizados em ginásios de esporte;

III – a reuniões realizadas nas dependências de clubes sociais legalmente constituídos;

IV – a cultos ou eventos religiosos, quando realizados em templos destinados a este fim;

V – a reuniões, convenções ou comícios políticos, obedecidas as restrições contidas no Código Eleitoral – Lei Federal nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 e legislação complementar.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador Chico Caçula

PORTO VELHO

RONDÔNIA

Art. 13 - A empresa promotora será responsável pela manutenção da ordem e o respeito à moral e aos bons costumes, no interior do imóvel onde se realizar o evento.

Art. 14 - O cumprimento do horário estabelecido na autorização para o evento é de responsabilidade dos organizadores e promotores do evento.

Art. 15 - A fiscalização dos eventos será executada pelos órgãos representados na Comissão de Análise de Eventos de Grande Porte, criada pelo art. 3º desta lei.

Art. 16 - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Março de 2004.

Vereador Chico Caçula
PDT



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador Chico Caçula

PORTO VELHO

RONDÔNIA

JUSTIFICATIVA:

A proposição em questão é a resposta deste Parlamentar aos clamores da população Portovelhense, que indignada, pede e exige legislação mais rigorosa que forneça os mecanismos necessários e suficientes para evitar que, no futuro, tragédias venham a acontecer por conta, de um lado, da lacuna legal e, de outro, da irresponsabilidade de alguns promotores e organizadores de eventos que objetivam apenas lucro fácil, sem qualquer respeito a vida e segurança dos freqüentadores, na grande maioria jovens, que procuram apenas o divertimento e a alegria de viver.

Cria-se aqui a Comissão Permanente de Análise de Eventos de Grande Porte, composta por 07 (sete) membros sendo 01 (um) desta Casa de Leis. Cabe a essa Comissão, além de outras atribuições, a análise e conferência da longa lista de documentos que serão apresentados pela empresa que promoverá o evento, e ao final emitir parecer fundamentado recomendando, ou não a sua realização. Somente depois de concluída essa



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador Chico Caçula

PORTO VELHO

RONDÔNIA

análise é que a Secretaria competente emitirá o indispensável “alvará de licença para localização provisória”.

Importante ainda ressaltar que, quando da publicação e consequente vigoração desta Lei Complementar, a mesma não dispenderá nenhum ônus para o município e sim bônus, pois a mesma, além de regulamentar com segurança os eventos de grande porte será mais uma forma de arrecadação do município.

Diante do exposto e certo da importância deste Projeto de Lei Complementar, solicito que o mesmo seja apreciado pelos Nobres Pares a fim de que possamos o quanto antes fornecer mais este benefício e segurança aos nossos municípios.

Sala das Sessões, 01 de Março de 2004.

Vereador Chico Caçula
PDT